

PARECER PRÉVIO TC-007/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3348/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - ANTÔNIO WILSON FIOROT E GILDENÊ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS - JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO (OAB/ES 1.415), LEONARDO PICOLI GAGNO (OAB/ES 10.805), ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB/ES 7.364) E ALINE DUTRA DE FARIA (OAB/ES 12.031)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REJEIÇÃO DAS CONTAS DO SR. GILDENÊ PEREIRA DOS SANTOS – APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO SR. ANTÔNIO WILSON FIOROT – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER :

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Gildenê¹ Pereira dos Santos e do Senhor Antônio Wilson Fiorot².

¹ Período de 01/01/2013 a 02/09/2013

Foi exarada Decisão Monocrática Preliminar – DECM 2104/2014, às fls. 24/25 determinando a notificação do Prefeito, Sr. Antônio Wilson Fiorot, ante a omissão de remessa de arquivos ou remessa em desacordo com a IN 028/2013, Anexo 02, em conformidade com a Instrução Técnica Inicial – ITI 1779/2014, de fls. 20/22, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

O responsável atendeu a decisão, conforme ofício ás fls. 31, sendo os documentos enviado por meio de mídia eletrônica – DVD – ANEXO 2, juntado à fl. 38.

O relator à época determinou, através de DECM 947/2015, de fl. 84, e acompanhando a sugestão da ITI 908/2015 ás fls. 81/82, elaborada pela mesma Secretaria, cita o Sr. Gildenê Pereira dos Santos – Prefeito de 01/01/2013 a 02/09/2013, e o Sr. Antônio Wilson Fiorot – Prefeito de 03/09/2013 a 31/12/2013, para apresentarem suas justificativas e alegações de defesas e documentos necessários em razão do indício das seguintes impropriedades e/ou possíveis irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil – RTC 162/2015, ás fls. 42/79:

1. Divergência de R\$ 525.140,16 entre o resultado patrimonial do período – Anexo XV e o apresentado no Balanço Patrimonial (item 6.1).	Antônio Wilson Fiorot
2. Divergência de R\$ 21.837.376,31 entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – Anexo ao Balanço Patrimonial e o resultado financeiro do Balanço Patrimonial (item 6.2).	Antônio Wilson Fiorot
3. Descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF (item 7.1.1).	Gildenê Pereira dos Santos e Antônio Wilson Fiorot
4. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite Constitucional (item 7.2.1).	Gildenê Pereira dos Santos e Antônio Wilson Fiorot
5. Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do fundeb sem conclusão (item 7.7).	Antônio Wilson Fiorot
6. Ausência do Parecer Emitido pelo Conselho de Saúde (item 7.8)	Antônio Wilson Fiorot

² Período de 03/09/2013 a 31/12/2013

O Sr. Antônio Wilson Fiorot apresenta suas justificativas, acostadas às fls. 97/101, incluindo também vias corrigidas dos documentos contábeis em mídia, CD, fl. 102.

O Sr. Gildenê Pereira dos Santos, também apresenta as suas justificativas e cópias de documentos, às fls. 107/124.

A 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 260/2015, constante de fls. 128/135, opinando, no aspecto técnico-contábil, no sentido de **EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, no exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Prefeitos Municipais: Gildenê Pereira dos Santos (período de 01/01/2013 a 02/09/2013) e Antônio Wilson Fiorot (período de 03/09/2013 a 31/12/2013) em face da seguinte irregularidade:

7.1.1 Descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF.

Entendimento esse que foi seguido pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5139/2015, fl. 137 e pelo *Parquet* de Contas, parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira, às fls. 140/143, que pugnou ainda pelos seguintes pontos:

Seja determinado ao **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** e ao **Conselho Municipal de Saúde** para que emitam, no prazo e forma legais, pareceres conclusivos sobre a aplicação, respectivamente, dos recursos destinados à educação e saúde no âmbito do município de Pedro Canário; e

Seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

As folhas 166/172 incluem-se as notas taquigráficas da sustentação oral realizada pelos advogados de ambos responsáveis na 22^a sessão ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 06/06/16.

Proferido o voto na 37^a sessão da 2^a Câmara, realizada no dia 09 de novembro de 2016, fora concedida vista ao Ministério Público Especial de Contas.

Retornam os autos com o parecer-vista complementar do MPEC pugnando pela reabertura de instrução do feito, para que sejam analisadas as informações constantes no Inquérito Civil MPES 2016.0007.0915-79; concomitantemente, sugere que seja determinado aos responsáveis, o encaminhamento a esta Corte de Contas, dos pareceres conclusivos do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e do Conselho Municipal de Saúde e; caso não seja considerada pertinente a análise do Inquérito Civil do MPES, bem como dos pareceres dos conselhos, requer seja emitido **Parecer Prévio ao Legislativo do Município de Pedro Canário a Rejeição das contas tanto do Senhor Gildenê Pereira dos Santos e do Sr. Antônio Wilson Fioroti.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos versam sobre **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO**, referente ao exercício de 2013, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, uma vez que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Apura-se que das 06 (seis) irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial nº 908/2015³, após justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, a Área Técnica do Tribunal de Contas, manteve o indicativo de uma: o **Descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF**, sob a responsabilidade dos Prefeitos Municipais: Gildenê Pereira dos Santos e Antônio Wilson Fiorot.

Já o Ministério Público de Contas, acompanhou o mesmo entendimento da Área Técnica, pugnando, entretanto, por determinar ao **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Saúde** para que emitam, no prazo e forma legais, pareceres conclusivos sobre a aplicação, respectivamente, dos recursos destinados à educação e saúde no âmbito do município de Pedro Canário.

Em que pese a brilhante manifestação da área técnica e o respeitável parecer do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se necessárias algumas considerações, no intuito de fornecer ao Poder Legislativo Municipal, plenas condições de julgamento das contas do Município de Pedro Canário, no exercício de 2013.

No ano de 2013, o Município de Pedro Canário, teve a frente de sua gestão dois mandatários políticos no mesmo exercício financeiro. Um nos seus 08 (oito) meses

³ Divergência de R\$ 525.140,16 entre o resultado patrimonial do período – Anexo XV e o apresentado no Balanço Patrimonial; Divergência de R\$ 21.837.376,31 entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – Anexo ao Balanço Patrimonial e o resultado financeiro do Balanço Patrimonial; Descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF; Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite Constitucional; Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do fundeb sem conclusão e Ausência do Parecer Emitido pelo Conselho de Saúde.

iniciais e outro nos 04 (quatro) meses finais.

O primeiro, o Sr. Gildenê Pereira dos Santos, eleito vereador pela primeira vez e com o maior número de votos, por tradição, foi eleito presidente da câmara de vereadores. Imediatamente alçou a cadeira de prefeito, após o afastamento cautelar do prefeito e do vice-prefeito eleitos, conforme assim determina a Lei Orgânica do Município.

A defesa apresenta em sua sustentação oral (notas taquigráficas de fls. 170/172) que não teve o referido vereador empossado prefeito, condições de planejar as tarefas de gestão da administração executiva do município ou mesmo substituir secretariados e equipes administrativas, dada a situação política instável que se encontrava, uma vez que não havia tempo determinado para sua permanência à frente da gestão executiva, quaisquer mudanças poderiam acarretar maiores prejuízos à municipalidade. Permaneceu no mandato executivo até o dia 02/09/2013, portanto, por 02 (dois) quadrimestres.

O segundo, Sr. Antônio Wilson Fiorot, após a eleição do Município ter sido definitivamente anulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo – TRE/ES, em março de 2013 sagrou-se vencedor na eleição suplementar realizada no mês de agosto do mesmo ano e assumiu o executivo do município no dia 03/09/2013, concluindo o 3º quadrimestre do ano.

Nesse passo, considerando a manutenção de **Descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF**, sugerida pela área técnica e acompanhando pelo MPC, vejamos o que define a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC 101/2000, sobre o tema:

A LRF traz nos artigos 19 e 20 o computo para fins de despesa total com pessoal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, **em cada período de apuração** e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: **(grifei)**

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A verificação do cumprimento de limites é apresentada no artigo 22, e o seu Parágrafo único traz as vedações aplicadas ao Poder ou Órgão responsável, quando exceder o percentual de 95% (noventa e cinco por cento), ao limite determinado, vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada **ao final de cada quadrimestre. (grifei)**

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Fiscal também determina de forma autêntica, em seu artigo 23 e parágrafos, as providências que deverão ser perseguidas pelo Poder ou órgão responsável quando ultrapassados os limites de despesa com pessoal, com vista a retornar aos limites permitidos na Lei e a partir de quando isso deve ocorrer:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifei)

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Assim temos que o acompanhamento sistemático da despesa com pessoal realizada nas três esferas de governo se dá pela obrigatoriedade de que a todo quadrimestre do ano, cada ente federativo deve registrar esse tipo de despesa juntamente com outros elementos de receitas e despesas, compondo o **Relatório de Gestão Fiscal – RGF** emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos, devendo ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que, para o primeiro quadrimestre, se encerra em 30 de maio, para o segundo quadrimestre, se encerra em 30 de setembro e, para o terceiro quadrimestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

Um método que requer uma organização e planejamento ordenado e sistematicamente bem acompanhando pelo gestor público com vista a garantir a todo tempo o equilíbrio das contas públicas e o desenvolvimento da cidade.

Analisando a situação do Município de Pedro Canário no exercício de 2013, nos deparamos com uma situação excepcional, fundamentalmente, quanto à atuação e

permanência no comando do executivo municipal de dois responsáveis políticos.

Como já mencionado, no mesmo exercício financeiro (2013) existiram dois gestores políticos. Assim, o município teve sua gestão sob o comando de mais de um planejamento ou ausências deles, considerando a instabilidade política instalada. É notório que um planejamento, especialmente na administração pública, é imprescindível para que se tenha uma visão sistêmica e possa alcançar os objetivos na gestão pública, para tanto, é necessário integração e alinhamento estratégico, o que por certo se viu prejudicada dada a configuração conferida ao Município no exercício em questão.

Instabilidade de tal natureza, em muito, concorre para o desequilíbrio nas contas públicas. Verifica-se da análise técnica deste Tribunal, que foram apontadas seis irregularidades, no entanto, após a citação e defesa dos responsáveis, apenas uma se permaneceu, o **descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF, que ultrapassou em 1,68%** (um vírgula sessenta e oito por cento) do limite legal estabelecido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

No entanto, conforme muito bem observado pelo eminentíssimo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, o gestor **Sr. Gildenê Pereira dos Santos**, na condição de Prefeito interino, deflagrou processo legislativo, por meio de Projeto de Lei nº 08/2013, que resultou na concessão de aumento de remuneração aos servidores públicos da Prefeitura de Pedro Canário com a aprovação da **Lei Municipal nº 1.072/2013**, desconsiderando que, à época, já havia sido extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Conforme se apura do Processo de Auditoria TC 6050/2013, no primeiro quadrimestre de 2013, momento da concessão do aumento de remuneração aos servidores municipais, o gasto de despesas de pessoal correspondia a 53,08% (cinquenta e três inteiros e oito centésimos por cento) da sua receita corrente líquida, portanto, já ultrapassado o limite prudencial da LRF.

Pois bem.

O princípio da Legalidade é firmado como um princípio administrativo e constitucional, previsto no artigo 37, insere, portanto, aos agentes públicos, em toda sua desenvoltura na atividade da administração pública, o dever de somente realizar o que está disposto em lei em sentido amplo, ou seja, desde a lei ordinária até a constituição. No entanto, foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico, outros princípios gerais da Administração.

E é com essa perspectiva, que pondero e me convenço de que neste caso concreto, o fato do prefeito interino ter concedido aumento de remuneração aos servidores públicos da Prefeitura de Pedro Canário (**Lei Municipal nº 1.072/2013**), **no primeiro quadrimestre do ano de 2013**, desconsiderando que já havia sido extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal, foi o que deu causa para o **descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF**.

Portanto, a situação encontrada e o tempo restante para concluir a gestão pelo prefeito subsequente, Sr. Antônio Wilson Fiorot, que assumiu o governo no dia 03 de setembro de 2013, são dificuldades concretas para reverter o quadro de despesa com pessoal ao patamar legal. A própria LRF, dispõe em seu art. 23 de até dois quadrimestres seguintes o prazo para o retorno do excedente da despesa.

Não estou querendo afirmar que mudanças de administração durante o mesmo exercício financeiro possui o condão de abonar a conduta de cada um ou outro gestor. No entanto, torna-se necessário entender que a apuração de índices fiscais não pode ser feito em um pequeno espaço de tempo e de maneira isolada. Se assim fosse, um pequeno desacerto num curto espaço de tempo levaria sumariamente à rejeição de contas, mesmo que o gestor tenha corrigido em tempo imediatamente posterior.

Paralelo a isso, identifico que tal conduta não é perene, mas sim, uma ocorrência isolada, dada as condições anormais vivenciadas, razão que se comprovada com a demonstração de retomada aos limites legais da despesa com pessoal, determinada

pela LRF, ainda no 1º quadrimestre do exercício financeiro seguinte (Demonstrativos da Despesa com Pessoal – 1º Quadrimestre de 2014 – Janeiro a abril de 2014), fl. 116, dos autos.

Diante o que foi exposto entendo que, em caráter objetivo, realmente ocorreu a irregularidade no exercício de 2013, pois o gasto com pessoal ultrapassou o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal em 1,68%. Entretanto, pelas razões aqui expostas, entendo que a culpabilidade não pode ser atribuída automaticamente aos dois mandatários, dado ao fato de quem realmente deu causa.

São por essas razões, que, excepcionalmente, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e atribuo a irregularidade – **descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF** à conduta do **senhor Gildenê Pereira dos Santos**, que deflagrou o processo legislativo culminando na Lei nº 1.072/2013, que aumentou a remuneração dos servidores públicos municipais.

Quanto à reabertura de instrução do feito, sugerida pelo MPEC entendo não ser necessária considerando que os fatos decorrem dos elementos já analisadas nestes autos por este Tribunal de Contas.

Quanto aos pareceres que devem ser emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde, considerando a sua obrigatoriedade, nos termos da Lei n. 11.494/2007 e LC n. 141/2012 e a configuração política vivida pelo Município não justificar as omissões do envio, **acompanho o Ministério Público de Contas**, para que seja determinado aos referidos conselhos, a emissão, no prazo e forma legais, pareceres conclusivos sobre a aplicação dos recursos destinados à educação e saúde no âmbito do município de Pedro Canário.

2. DECISÃO

Diante do exposto, discordando, parcialmente, do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pela não reabertura do feito nos termos da fundamentação e para que seja emitido **Parecer Prévio** ao Legislativo do Município

de Pedro Canário pela **REJEIÇÃO** das Contas do Senhor **Gildenê Pereira dos Santos** relativas ao exercício de 2013 na forma do art. 80, III da LC 621/2012, e **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas do Senhor **Antônio Wilson Fiorot**, nos termos do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.

Voto ainda, para que seja expedida DETERMINAÇÃO ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Saúde, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte, no sentido de emitir no prazo e na forma legal pareceres conclusivos sobre a aplicação dos recursos destinados à educação e saúde no âmbito do município de Pedro Canário, relativos ao ano de 2013.

Após o trânsito em julgado, arquive-se

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3348/2014, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

- 1. Recomendar ao Legislativo do Município de Pedro Canário a rejeição das contas do senhor Gildenê Pereira dos Santos, relativas ao exercício de 2013, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, e a aprovação com ressalva das contas do senhor Antônio Wilson Fiorot, nos termos do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012;**
- 2. Determinar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Saúde, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte, no sentido de emitir no prazo e na forma legal pareceres conclusivos sobre a aplicação dos recursos destinados à educação e saúde no âmbito do município de Pedro Canário, relativos ao ano de 2013;**
- 3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.**

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário adjunto das sessões